ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 027 /2023.

Macaé, 04 de maio de 2023.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa, com vistas a que seja submetido à apreciação dos Senhores Edis, versando sobre a aplicação dos recursos do fundo previdenciário e reserva matemática do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, revogando-se assim a Lei Municipal nº 3.981/2013, visando permitir que outras instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM) possam receber investimentos do Macaeprev.

Tal medida permitirá que o Instituto possa efetuar investimentos em instituições financeiras públicas e privadas, uma vez que não há embasamento legal para que ocorra qualquer tipo de distinção entre as instituições passíveis de receberem recursos dos RPPS, conforme o Ofício Circular SEI nº 333/2022/MTP da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência de 16 de outubro de 2022.

É importante ressaltar que no credenciamento das instituições públicas ou privadas serão observados pelo Macaeprev critérios relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência de rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

Note-se que o próprio Macaeprev, a partir da implementação de melhores práticas de gestão previdenciária obteve, em 26 de novembro de 2021, a certificação Pró-Gestão sob o nº RPPS-007-2021, no Nível I, emitida pela Fundação Vanzolini, com validade até 25 de novembro de 2024. Dessa forma, o Instituto lançou um olhar para si próprio em relação aos demais RPPS e, através da publicação do Edital de Credenciamento, definiu de forma clara as regras, requisitos e critérios para o prévio credenciamento das instituições onde o Macaeprev poderá vir a alocar os recursos garantidores dos benefícios previdenciários e os recursos destinados à taxa de administração.

A partir da publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.963 de 25 de novembro de 2021 que trouxe diversos avanços, novas oportunidades de investimentos e flexibilização de limites para os RPPS aderentes ao Pró-Gestão, percebemos que os bancos públicos não oferecem todos os produtos permitidos na Resolução, produtos esses que podem auxiliar no atingimento da meta atuarial.

Ademais, a Secretaria de Regime Próprio e Complementar traz uma lista exaustiva das instituições que atendem as condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021 (inciso I, do § 2º e § 8º, ambos do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021), o que já garante uma maior segurança na escolha dessas instituições, além de uma série de exigências que o presente projeto já traz em seu bojo, que se não forem cumpridas, vedarão a aplicação dos recursos.

Portanto, acreditamos que a proposta que ora se apresenta, elaborada pelo Conselho Previdenciário com a colaboração dos demais órgãos colegiados do Macaeprev, contempla os principais pontos a serem observados em sua tramitação, restando evidente a relevância e atualidade da matéria.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências.

Certo do acolhimento das justificativas acima, crendo que o momento é propício para tal alteração, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei Complementar e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, esperamos contar com a aprovação unânime dos Eminentes Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /2023

Dispõe sobre a aplicação dos recursos do fundo previdenciário ou reserva matemática do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos garantidores dos benefícios previdenciários dos servidores públicos do Município de Macaé e os recursos destinados à taxa de administração geridos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, devem ser aplicados em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), obrigadas a instituir Comitês de Auditoria e de Riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), e desde que estejam autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a administrar carteira de valores mobiliários.

§ 1º As aplicações dos recursos de que trata o **caput** deste artigo deverão observar as limitações e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na Resolução CMN nº 4.963/2021, e suas alterações, ou norma que vier a sucedê-la, além dos seguintes critérios:

I – as aplicações dos recursos somente poderão ser realizadas em instituições que constem na lista exaustiva elaborada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (MPS), que traz as instituições que atendem às condições estabelecidas no inciso I, do § 2º, do art. 21, da Resolução CMN nº 4.963/2021, e suas alterações;

II – as aplicações de recursos provenientes das contribuições vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) somente poderão ser realizadas em instituições financeiras que tenham, sob sua administração no Brasil, montante igual ou superior a 2 (duas) vezes o patrimônio sob gestão do Macaeprev, registrado em 31 de dezembro do ano anterior;

III – para instituições gestoras de carteiras de fundos de investimentos será exigido um patrimônio sob gestão no Brasil de, no mínimo, metade do patrimônio sob gestão do Macaeprev, registrado em 31 de dezembro do ano anterior;

IV – as aplicações diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente poderão ser realizadas em instituições financeiras que estejam enquadradas no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553/2017, e suas alterações, ou norma que vier a sucedê-la;

V – para os Fundos de renda fixa com sufixo "crédito privado" (CP), Fundos de Investimentos em Participações (FIP) e Fundos de Investimentos Imobiliários (FII), o patrimônio sob gestão da instituição gestora deverá ser igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do Macaeprev, registrado em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º A verificação do cumprimento do requisito de adequação quanto volume patrimonial a que aludem os incisos II, III e V do § 1º, deste artigo, deverá ser feita junto à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA), ou outra entidade que venha a sucedê-la.

Art. 2º Para os serviços de Custódia e Liquidação Financeira de Ativos junto ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a instituição custodiante ou central depositária que prestará serviços ao Macaeprev deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM;
II – ser aderente e possuir o selo definitivo do Código de Serviços Qualificados da ANBIMA, ou outro que venha a sucedê-lo;
III – ser credenciada como *dealer* do Tesouro Nacional ou do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do BACEN;
IV – ser qualificada a prestar serviços de aquisição, venda, movimentação, custódia e liquidação financeira de operações realizadas com títulos públicos.

Art. 3º As instituições corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional deverão ser credenciadas como *dealer* junto ao Tesouro Nacional ou ao Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do BACEN.

Art. 4º Para as negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, as instituições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei deverão atuar em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e suas alterações e Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) que disciplinam as negociações com títulos públicos.

Art. 5º A realização de operações financeiras de investimentos e desinvestimentos das Carteiras do Macaeprev é condicionada à análise prévia do Comitê de Investimentos, com posterior deliberação do Conselho Previdenciário, conforme atribuições e competências de cada órgão colegiado previstas em lei.

Parágrafo único. Não se aplica a regra prevista no **caput** deste artigo quando se tratar de investimentos e desinvestimentos previamente autorizados pelo Conselho Previdenciário, e desde que observados os limites e condições constantes da Política Anual de Investimentos (PAI).

Art. 6º O art. 9º, da Lei Complementar nº 119/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º (...)

(...)

§ 9º O Presidente do Instituto e o Gestor de Recursos são membros natos do Conselho Previdenciário, não possuindo direito a voto, somente a voz, podendo o Presidente do Instituto convocar reuniões.

(...)

§ 12. Os Órgãos Colegiados do Macaeprev poderão convocar, a qualquer tempo, servidores da Administração Municipal para prestarem esclarecimentos acerca das matérias inerentes àqueles órgãos, cujos direitos dos conselheiros serão estendidos aos convocados na mesma proporção." (NR)

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 3.981/2013.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 **de** maio **de 2023.**

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO